

ADVOGADO : RAIMUNDO MORAES DE ASSIS (15828/AM)
 Parte : SIGILOSO
 ADVOGADO : RAIMUNDO MORAES DE ASSIS (15828/AM)
 Parte : SIGILOSO
 ADVOGADO : RAIONE CABRAL QUEIROZ (17261/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

049^a ZONA ELEITORAL DE MARAÃ AM

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600238-60.2024.6.04.0049 / 049^a

ZONA ELEITORAL DE MARAÃ AM

IMPUGNANTE: RALCINEY CORREA DA SILVA, ELDICLEY BEZERRA DE SOUZA, ULISSES CALDEIRA MADUREIRA, MARCOS REIS DA SILVA

Representante do(a) IMPUGNANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

Representante do(a) IMPUGNANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

Representante do(a) IMPUGNANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

Representante do(a) IMPUGNANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

IMPUGNADO: ELEICAO 2024 DARINEY PEREIRA DARIO VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA LUCIENE TAVARES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 ALYNE GISELE PEREIRA DO NASCIMENTO VEREADOR, ELEICAO 2024 JEICIANE MEDEIROS VEREADOR, ELEICAO 2024 LUZENILSON DE OLIVEIRA ROBERTO VEREADOR, ELEICAO 2024 SEBASTIAO PEREIRA AMANCIO FILHO VEREADOR, ELEICAO 2024 VALCINEI TAVARES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 SHERLANE VIEIRA DA SILVA VEREADOR

Representante do(a) IMPUGNADO: RAIMUNDO MORAES DE ASSIS - AM15828

Representante do(a) IMPUGNADO: RAIMUNDO MORAES DE ASSIS - AM15828

Representante do(a) IMPUGNADO: RAIMUNDO MORAES DE ASSIS - AM15828

Representante do(a) IMPUGNADO: RAIMUNDO MORAES DE ASSIS - AM15828

Representante do(a) IMPUGNADO: RAIMUNDO MORAES DE ASSIS - AM15828

Representantes do(a) IMPUGNADO: GILBERTO MITOUSO DOS SANTOS NETO - AM11677, RAIONE CABRAL QUEIROZ - AM17261, FRANCISCO RODRIGO EDEN DO NASCIMENTO - AM7487, RAIMUNDO MORAES DE ASSIS - AM15828

Representante do(a) IMPUGNADO: RAIMUNDO MORAES DE ASSIS - AM15828

Representante do(a) IMPUGNADO: RAIMUNDO MORAES DE ASSIS - AM15828

SENTENÇA

Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo proposta por RALCINEY CORREA DA SILVA, ELDICLEY BEZERRA DE SOUZA, ULISSES CALDEIRA MADUREIRA e MARCOS REIS DA SILVA em face de DARINEY PEREIRA DÁRIO, MARIA LUCIENE TAVARES DA SILVA, ALYNE GISELE PEREIRA DO NASCIMENTO, JEICIANE MEDEIROS, LUZENILSON DE OLIVEIRA ROBERTO, SEBASTIÃO PEREIRA AMANCIO FILHO, VALCINEI TAVARES DA SILVA E SHERLANE VIEIRA DA SILVA, na qual se alegam irregularidades atinentes à cota de gênero que comprometeriam a validade da eleição realizada para o cargo de Vereador, nas eleições de 2024, no município de Maraã.

A parte impugnante alega, em resumo, serem fictícias as candidaturas de Alyne Gisele Pereira do Nascimento (AVANTE-Avante), Jeiciane Medeiros (AVANTE - Avante), Dariney Pereira Dário (UNIÃO BRASIL - UNIÃO) e Maria Luciene Tavares da Silva (UNIÃO BRASIL - UNIÃO) pelos seguintes motivos:

- 1) Votação irrisória das candidatas (Dariney: 2 votos; Maria Luciene e Alyne: 3 votos; Jeiciane: um voto), sendo que a candidata Jeiciane sequer votou em si;
 - 2) Ausência de campanha eleitoral efetiva pelas candidatas;
 - 3) Filiação partidária em data limite;
 - 4) Ausência de movimentação financeira significativa;
 - 5) Contratação desproporcional de cabos eleitorais em relação aos demais candidatos do partido;
- Dessa forma, os impugnados teriam praticado fraude à cota de gênero em razão do suposto registro de candidaturas fictícias com o objetivo de cumprir o percentual mínimo de 30% para cada gênero, em violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 e no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Em despacho inicial (id. 123534723) determinou-se a notificação dos impugnados para apresentarem contestação.

Os impugnados foram regularmente notificados.

A defesa alegou, em preliminar, a inépcia da inicial e a ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a total improcedência da ação impugnatória por ausência de provas da prática de fraude na cota de gênero pelos impugnados.

O Ministério Público Eleitoral manifestou pela designação de audiência (ID 123651736).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 01/09/2025 (ID. 123673046).

As partes apresentaram memoriais.

O Ministério Público Eleitoral manifestou pela procedência da inicial. (ID 123675365).

É o relatório. Passo a decidir.

Prefacialmente ACOLHO o requerimento formulado no ID 123683045 para determinar o desentranhamento dos documentos colacionados aos IDs 123682490, 123681201, 123681181, 123681182, 123681183, 123680581, 123680569, 123680491, 123682628 eis que apresentados intempestivamente, quando já encerrada a fase instrutória e após a manifestação expressa do representante processual dos Requeridos de que não haveria mais provas a produzir.

Nesse ponto, anoto que, consoante estabelece o art. 434 do Código de Processo Civil, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, admitindo-se a juntada posterior se forem documentos novos ou que se só se tornaram conhecidos/acessíveis posteriormente, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.

Não é essa a hipótese dos autos, pois os documentos apresentados tardivamente no processo eram acessíveis à parte impugnada mesmo antes da propositura da demanda.

Com relação às preliminares aventadas na Contestação, tenho por rejeitá-las.

A exordial traz narrativa circunstaciada, acompanhada de documentação comprobatória, que indicam, ainda que em juízo inicial, a existência de materialidade e autoria da conduta ilícita eleitoral, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos impugnados, não comportando acolhida a alegação de inépcia da inicial.

Também em preliminar os impugnados sustentaram que "*não há nos autos demonstração de efetivo prejuízo ao processo eleitoral ou de que a conduta imputada tenha ocorrido de fato, o que afasta o interesse de agir, conforme exige o CPC/2015, art. 17.*"

A despeito do alegado, o interesse de agir ou interesse processual é condição de admissibilidade da ação que, no caso em análise, está adstrito à lisura do processo eleitoral.

Em sentido diverso do que alegam os impugnados, a fraude à cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no

art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a partir dos fundamentos constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana, extraíndo-se daí as distorções no processo eleitoral e, por conseguinte, o prejuízo acarretado.

O registro de candidaturas (fictícias) com o fim exclusivo de atender a cota de gênero, segundo entendimento do TSE, contrapõe-se às finalidades da política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, propiciando uma falsa competição pelo voto popular, viciando, assim, o pleito eleitoral.

Inequívoca, nessa hipótese, a demonstração da causa de pedir e do prejuízo acarretado às eleições proporcionais no Município de Maraã.

Superadas as questões preliminares e observados os requisitos processuais, entendo que o feito encontra-se apto à entrega da prestação jurisdicional.

A questão jurídica posta diz respeito à ocorrência o não de fraude à cota de gênero envolvendo as candidaturas de Alyne Gisele Pereira do Nascimento, Jeiciane Medeiros, Dariney Pereira Dário e Maria Luciene Tavares da Silva. Acerca da matéria, o Tribunal Superior Eleitoral vem buscando, desde as eleições de 2016, conferir força à letra da norma insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504 /1997, *in verbis*:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

O número elevado de demandas envolvendo essa situação conduz à conclusão óbvia de que a cota de gênero - mecanismo criado para fomentar a participação feminina na política - ainda não é respeitada pelos partidos e seus dirigentes.

Diante desse contexto preocupante e, também, dos entendimentos firmados em diversos julgamentos que enfrentaram a temática, o TSE entendeu por sumular as condutas que importam, isoladamente ou em conjunto, em burla à cota de gênero:

Súmula TSE 73:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- (1) votação zerada ou inexpressiva;
- (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e
- (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Em outras breves palavras, para a Corte Superior a fraude à cota de gênero pode ser identificada pelas seguintes características: I. Votação zerada ou pífia; II. Prestação de contas zerada ou padronizada e III. Ausência de atos de campanha ou campanha realizada em favor de candidato diverso.

Consoante estabelece o artigo 373, incisos I e II do Código de Processo Civil, o ônus de provar o alegado cabe a quem alega, sendo do autor a prova do fato constitutivo de seu direito e, na outra vertente, do réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido.

In casu, os impugnantes trouxeram provas contundentes que apontam a ocorrência da fraude apontada na exordial, as quais estão consubstanciadas na documentação que instrui a inicial e nos depoimentos colhidos em audiência. Por intermédio desse arcabouço, comprovou-se que:

- a) houve votação irrisória para as quatro candidatas impugnadas (depoimentos colhidos em audiência: 06min38; 21min55; 38min07; 53min);
- b) a candidata Jeiciane Medeiros não obteve sequer o próprio voto (IDs 123403424 e 123403425);
- c) Ausência de campanha eleitoral efetiva (depoimentos colhidos em audiência: 06min26; 09min40; 11min10; 20min10; 20min28; 22min40, 24min18; 24min40; 40min; 40min39; 42min, 55min30; 57min56);
- d) Filiação partidária em data limite (IDs 123403425; 123403426; 123403427; 123403428)
- e) Ausência de movimentação financeira relevante (IDs 123403429; 123403430; 123403431).

Lado outro, a parte Impugnada não apresentou provas capazes de desconstituir a imputação de candidaturas simuladas e, portanto, fraudulentas.

A impugnada Alyne Gisele afirmou em audiência que mora há cerca de 17 (dezessete) anos na cidade e que possui muitos conhecidos, mas, estranhamente, obteve apenas três votos. De igual modo, a impugnada Jeiciane Medeiros disse morar numa comunidade onde detém muitos conhecidos e ela era a única moradora que se registrou candidata a vereadora, contudo, obteve somente um voto que, diga-se de passagem, não foi o seu. Já a impugnada Dariney Pereira afirmou em juízo que se candidatou voluntariamente e que sua pretensão era disputar efetivamente uma das vagas para o cargo de vereador, porém, curiosamente não pediu votos para seus familiares nem mesmo para os três cabos eleitorais que alegou ter contratado e, nas urnas, totalizou apenas dois votos. Ressalte-se que um dos cabos eleitorais que disse ter contratado, Sra. Etiane Nogueira de Sousa, fez campanha eleitoral para o candidato identificado como "Nego do Ouro", eleito vereador. Por fim, a impugnada Maria Luciene Tavares da Silva relatou em Juízo que reside por aproximadamente vinte anos em Maraã, é professora, possui muitas amizades e contratou seu próprio companheiro como único cabo eleitoral, conquistando apenas três votos.

Como mencionado alhures, as impugnadas não apresentaram elementos aptos a confirmar suas versões defensivas, não se desincumbindo de seu encargo probatório, de modo que devem suportar as consequências de sua omissão.

Em conclusão, o reconhecimento da ilicitude das candidaturas de Alyne Gisele Pereira do Nascimento, Jeiciane Medeiros, Dariney Pereira Dário e Maria Luciene Tavares da Silva, importa, consequentemente, no reconhecimento de vício no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, o que afeta todos os candidatos proporcionais.

Segundo, ainda, a Súmula TSE 73, constituem efeitos do reconhecimento da fraude à cota de gênero: a) a cassação do DRAP e dos diplomas de todos os candidatos a ele vinculados; b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido e d) a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

Diante dos fundamentos expostos, apreciados todos os argumentos e provas constantes dos autos, em harmonia com o Parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, por estar configurada fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, DETERMINANDO:

- 1) A cassação dos candidatos eleitos e suplentes vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP dos Partido UNIAO BRASIL e AVANTE de Maraã/AM;

2) A nulidade dos votos obtidos pelas chapas proporcionais, com o recálculo dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, com fulcro no art. 222 do Código Eleitoral;

Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Públíco Eleitoral mediante expediente próprio, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Cumpra-se de imediato, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral:

Art. 257: Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

Da sentença deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - TRE/AM, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 8º, da Lei Complementar nº 64/90.

Apresentadas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas- TRE/AM, nos termos do § 2º, art. 8º, da Lei Complementar nº 64/90.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 373, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), e inciso IV, art. 1º, da Lei nº 9.265/1996 (inciso LXXVII, art. 5º, da Constituição Federal).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, mediante as baixas e anotações necessárias, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maraã, data da assinatura eletrônica.

JOSEILDA PEREIRA BILIO

Juíza Eleitoral - 49ªZE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600238-60.2024.6.04.0049

PUBLICAÇÃO : 08/01/2026
EM

PROCESSO : 0600238-60.2024.6.04.0049 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (MARAÃ - AM)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE MARAÃ AM

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGO EDEN DO NASCIMENTO (7487/AM)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GILBERTO MITOUSO DOS SANTOS NETO (11677/AM)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (17471/MS)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (17471/MS)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (17471/MS)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (17471/MS)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (17471/MS)

Parte : SIGILOSO